



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000664/00-17
Recurso nº : 129.247

Recorrente : FRIOS PINGUIM DE SOROCABA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

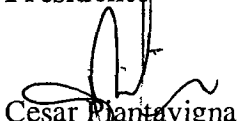
RESOLUÇÃO Nº 203-00.713

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FRIOS PINGUIM DE SOROCABA LTDA.

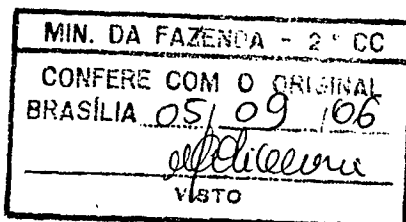
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

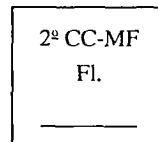
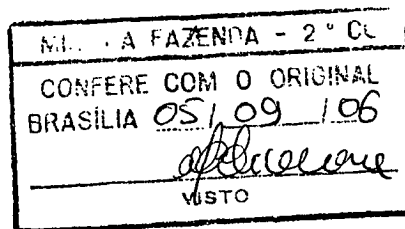

Cesar Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.000664/00-17
Recurso nº : 129.247

Recorrente : FRIOS PINGUIM DE SOROCABA LTDA.

RELATÓRIO

Auto de Infração (fls. 01/04) imputou débito de Cofins à Recorrente, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 22.022,77. A pendência estaria relacionada às competências 09/98 a 12/98 (fl. 02), e teria por motivo o inadimplemento da contribuinte quanto ao recolhimento da citada contribuição.

Termo de Constatação (fl. 58) aduz que a empresa promoveu a compensação da exação devida com créditos que disporia, sem no entanto informar o encontro de contas em DCTF.

Às fls. 45/48 constam cópias de quatro pedidos de compensação dos créditos tributários associados às competências consideradas na cobrança ventilada nesses autos, dois deles protocolizados em 09/10/98, um em 10/12/98, e outro em 08/01/98. Os valores se identificam plenamente (fls. 45/48 e fl. 03).

Impugnação (fls. 61/80) arguiu a nulidade do auto de infração: a) por ter sido tal expediente lavrado fora do estabelecimento da empresa; b) por constar subscrito por pessoa não inscrita no CRC; c) por ter desconsiderado compensação realizada pela contribuinte; d) por serem imprestáveis os fundamentos fático e jurídico invocados no expediente, na medida em que não seria falta de recolhimento do PIS e regras atinentes à exigência da exação, mas sim a glosa de compensação operada pelo Fisco; e) pois o crédito tributário dependeria da inviabilidade da compensação intentada pela empresa (objeto do processo administrativo **10.855.002700/98-55 – fls. 53/54**), ou da comprovação, pelo Fisco, da recusa administrativa ao encontro de contas, disposta em processo aberto exclusivamente com tal finalidade; f) já que o crédito fiscal teria sido constituído duplamente: uma vez pelo contribuinte, quando inclusive realizou a compensação cogitada anteriormente, e outra vez pelo Fisco, nesses autos; g) em virtude de a cobrança tributária despontar dirigida, isto é, centrada em segmento específico de contribuintes; h) na medida em que a contribuinte merecia ter sido cientificada dos levantamentos tributários que o Fisco se ocupava, pelo que não podia ser colhida com notícia de lançamento que disparava encargo contra a sua pessoa, e; i) finalmente, porque tal peça figuraria infringente a decisão judicial que assegurara à empresa efetivar compensação.

Meritoriamente a contribuinte disse que: a) disporia de crédito decorrente da inconstitucionalidade da exigência do PIS baseada nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, conforme reconhecido em sentença; b) o crédito de que dispunha fora aplicado em compensação dos débitos cogitados pelo Fisco no auto de infração que instrui o presente processo administrativo, sendo reputado insuficiente para aniquilar toda a pendência fiscal em razão de não ter lhe sido reconhecida a dimensão assegurada pela observância do **parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 (semestralidade)**; c) os juros de mora e a correção monetária não encontrariam respaldo no caso vertente, na medida em que a contribuinte não incorrera em impontualidade no pagamento das pendências que lhe são atribuídas pelo Fisco; d) a multa aplicada ao crédito tributário seria confiscatória, e, finalmente; e) que eventual inscrição em dívida ativa e execução baseadas no crédito reclamado nesses autos seriam nulas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000664/00-17
Recurso nº : 129.247

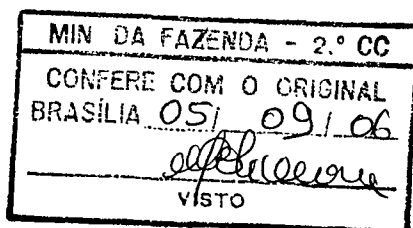
Decisão (fls. 112/128) confirma parcialmente a cobrança fiscal, dela deduzindo a imputação da multa de ofício em razão da retroatividade benigna ensejada pelo advento da Lei 10.833/03 (artigo 18), que restringiu a imposição da sanção sobre a diferença decorrentes de compensação indevida, cujo crédito nela aplicada seja de natureza não tributária ou envolva a prática das condutas previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Da cobrança se extirpou, portanto, a importância de R\$ 8.165,73 (fl. 106).

Recurso Voluntário (fls. 113/133) basicamente reprisou as matérias erigidas na impugnação anexada aos autos.

É o relatório, no essencial.

97





Processo nº : 10855.000664/00-17
Recurso nº : 129.247

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Do exame dos autos constata-se que a decisão final em relação ao pedido de compensação formalizado no Processo nº 10.855.002700/98-55 (fls. 53/54) tem fundamental importância para o deslinde da presente questão.

Não há como proferir uma decisão envolvendo crédito quando a liquidez e certeza do crédito são discutidas em outro processo que ainda não tem decisão definitiva.

Tal circunstância foi reconhecida há pouco tempo atrás por meio da Portaria SRF nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005. Neste ato o Secretário da Receita Federal estabelece diversas situações nas quais matérias relacionadas serão objetos de um único processo.

Essa medida busca facilitar o vínculo entre decisões nas situações que são distintas na formalização, mas mostram-se interdependentes no conteúdo.

Do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o presente feito seja encaminhado à Delegacia da Receita Federal competente a qual, após a decisão definitiva no Processo nº 10.855.002700/98-55 (fls. 53/54), deverá promover a anexação do mesmo a este, nos termos da Portaria SRF nº 6.129/05, encaminhando-lhes a este Colegiado para apreciação.

É a proposta de resolução.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


CESAR PIANTAVIGNA

